***Habeas Corpus***
**0064773-44.2026.8.19.0000**

| | | |
|---|---|---|
| **Impetrante** | : | DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. |
| **Paciente** | : | LUIZ FELIPE SOBRAL TEIXEIRA. |
| **Autoridade Coatora** | : | JUÍZO DE DIREITO DA CENTRAL DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL. |

*Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva*

**DIREITO PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO DE APARELHO CELULAR MEDIANTE ARREBATAMENTO EM VIA PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO CONFIRMADA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. *Habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em favor de paciente preso em flagrante pela suposta prática de furto de aparelho celular, com pedido de revogação da prisão preventiva ou de substituição por medidas cautelares diversas.

2. A impetração sustenta ausência de fundamentação concreta e individualizada, primariedade, bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita, inexistência de violência ou grave ameaça, pronta restituição do bem, suficiência das medidas do art. 319 do CPP e violação ao princípio da homogeneidade.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva apresentou fundamentação concreta e individualizada; (ii) saber se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da custódia cautelar; e (iii) saber se as medidas cautelares diversas da prisão ou o princípio da homogeneidade afastam, no caso, a prisão preventiva.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A decisão impugnada indicou elementos concretos de materialidade e indícios de autoria, extraídos da dinâmica do flagrante, dos relatos dos agentes e das declarações da vítima, em juízo cautelar compatível com esta fase processual.

5. A fundamentação da prisão preventiva não se limitou à gravidade abstrata do delito. O juízo de origem destacou o arrebatamento repentino do aparelho celular das mãos da vítima, em plena luz do dia, em via pública de intensa circulação, seguido de fuga e perseguição até a contenção do agente, circunstâncias aptas a demonstrar maior reprovabilidade concreta da conduta e risco à ordem pública.



SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 13/11/2026 12:02:12
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

6. As condições pessoais favoráveis do paciente, a ausência de violência ou grave ameaça e a recuperação do bem não impedem, por si sós, a prisão preventiva, quando presentes elementos concretos que justifiquem a medida extrema.

7. A decretação regular da prisão preventiva afasta a necessidade de adoção de medidas cautelares diversas, por serem insuficientes e inadequadas diante das circunstâncias fáticas valoradas. Precedentes.

8. Não procede a alegação de violação ao princípio da homogeneidade. A definição de eventual pena, regime inicial e substituição por restritivas de direitos depende da instrução e da individualização da sanção. A presença de fundamento cautelar concreto afasta, nesta fase, a tese de desproporcionalidade.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Ordem denegada.

---

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 93, IX; CPC, art. 489, § 1º; CPP, arts. 3º, 302, 310, 312, 313, 315 e 319; CP, art. 155, § 6º, II; Resolução CNJ nº 213/2015; Lei nº 15.272/2025.

*Jurisprudência relevante citada*: TJERJ, HC 0049763-57.2026.8.19.0000, Rel. Des. Simone de Araújo Rolim, Sétima Câmara Criminal, j. 22.09.2026; STJ, AgRg no HC 1.102.025/RJ, Rel. Min. Nilsoni de Freitas, Sexta Turma, j. 26.08.2026, DJEN 31.08.2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº **0064773-44.2026.8.19.0000**, em que figura como impetrante a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e paciente **Luiz Felipe Sobral Teixeira** e, a Autoridade Coatora, o Juízo de Direito da Central de Audiências de Custódia da Comarca da Capital.

***A C O R D A M*** os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em **DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto do Relator.

Oficie-se ao Juízo de Direito da Central de Audiências de Custódia da Comarca da Capital comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2026.

***Desembargador Sidney Rosa da Silva***
***Relator***

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

## *Relatório*

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, impetrou o presente pedido de ordem por *habeas corpus* em favor de **Luiz Felipe Sobral Teixeira**, aduzindo, para tanto, na sua peça de interposição, em síntese, que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da Central de Audiências de Custódia da Comarca da Capital, sustentando que a decisão que homologou o flagrante, indeferiu a liberdade provisória e converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, nos autos do processo originário nº 0884173-08.2026.8.19.0001, carece de fundamentação concreta e individualizada, porquanto amparada na gravidade abstrata do delito e em circunstâncias inerentes à própria dinâmica da conduta imputada, sem demonstração efetiva do risco à ordem pública decorrente da liberdade do paciente.

Segundo a impetrante, o paciente é primário, não ostenta antecedentes criminais, possui residência fixa e exerce atividade lícita, tendo sido preso pela suposta prática de furto de aparelho celular, sem emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, sendo o bem prontamente recuperado e restituído à vítima. Sustenta, assim, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como a suficiência das medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Por fim, alega a impetrante que a manutenção da custódia cautelar viola os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e homogeneidade, considerando a possibilidade de fixação de regime prisional aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na hipótese de eventual condenação.

Distribuído o *Habeas Corpus* à minha relatoria, no dia 14 de outubro de 2026, consoante se verifica do Termo de Distribuição (e-doc. 000012).

Despacho proferido por este Relator (e-doc. 000013), que requisitou informações ao juízo tido como autoridade coatora.

As informações vieram prestadas pelo Juízo de Direito da Central de Audiências de Custódia da Comarca da Capital (e-doc. 000017).

Decisão proferida por este Relator (e-doc. 000023), que indeferiu a medida liminar requerida pelo impetrante.



ASSINADO DIGITALMENTE

Na mesma oportunidade, foi determinado que os autos fossem encaminhados à Procuradoria de Justiça.

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do ilustrado Parecer (e-doc. 000028), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório sucinto, passa-se ao exame desta ação.

---

***Voto***

---

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em favor do paciente Luiz Felipe Sobral Teixeira, contra decisão do Juízo da Central de Audiência de Custódia da Comarca da Capital que converteu sua prisão em flagrante em preventiva. O paciente foi preso em 10/10/2026, sob a imputação de furto simples de um aparelho de telefone celular.

A impetrante sustenta a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, destacando a primariedade do paciente, seus bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, além da inexistência de violência ou grave ameaça contra a vítima e da pronta restituição do bem subtraído. Aduz, ainda, que a decisão impugnada carece de fundamentação concreta e individualizada, porquanto baseada em considerações genéricas acerca do modo de execução do delito e do local dos fatos, sem demonstração efetiva do perigo decorrente da liberdade do paciente.

Argumenta, também, que não houve exame individualizado da suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, as quais seriam adequadas e suficientes para resguardar as finalidades do processo, e que a custódia seria desproporcional diante do provável resultado de eventual condenação, na forma do princípio da homogeneidade.

Requer, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, com ou sem a imposição de medidas cautelares alternativas, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem para revogar a prisão preventiva.

Não foram suscitadas questões preliminares.

Quanto ao mérito do remédio heroico, não assiste razão à impetrante.

Ao contrário do que versaram as linhas argumentativas que foram trazidas pela impetrante, no bojo desta ação constitucional de *Habeas Corpus*, vê-se cristalinamente que o magistrado Matheus Marum Barbosa Baptista proferiu decisão, datada de 12 de outubro de 2026, na ocasião da audiência de custódia, convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva do paciente, com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública. Para tanto, considerou o *modus operandi* empregado na prática delitiva, caracterizado pelo arrebatamento repentino do aparelho celular das mãos da vítima, em plena luz do dia, em via pública de intensa circulação de pessoas, seguido de fuga e perseguição até sua contenção por populares, circunstâncias que, segundo a decisão, indicariam risco concreto à segurança da vítima e de terceiros e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão (e-doc. 312086802 PJe dos autos do processo originário nº 0884173-08.2026.8.19.0001). Vejamos:

> "... É o relatório.
>
> Passo a decidir e a fundamentar (art. 489, §1º, CPC; c/c art. 3º e art. 315 do CPP).
>
> Da prisão em flagrante.
>
> O auto de prisão em flagrante revela-se formal e materialmente válido, tendo cumprido, de forma adequada, as funções que lhe são próprias, notadamente o recolhimento imediato dos elementos de informação disponíveis e a contenção de eventuais desdobramentos do fato supostamente praticado.
>
> A dinâmica dos autos revela a situação flagrancial, na forma do art. 302 do Código de Processo Penal, de modo que, tratando-se de flagrante formal e materialmente perfeito, não há que se falar em relaxamento da prisão em tela.
>
> Diante disso, homologo a prisão em flagrante com fundamento no artigo 302, CPP.
>
> Da liberdade provisória e da (des)necessidade da prisão preventiva.
>
> Esgotadas as finalidades inerentes à prisão em flagrante, impõe-se a análise da liberdade provisória, observando a (des)necessidade da conversão em prisão preventiva e a eventual restituição da liberdade, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.
>
> À luz do ordenamento jurídico vigente, a liberdade constitui a regra, ao passo que a prisão cautelar configura medida de caráter excepcional. A custódia preventiva somente se legitima quando demonstrada, de forma concreta e individualizada, a presença do *periculum libertatis*, sendo inadmissível o recolhimento ao cárcere na ausência dos pressupostos e requisitos expressamente previstos na legislação processual penal. Não se admite,

portanto, a imposição da medida extrema como decorrência automática da imputação delitiva, tampouco como antecipação de pena.

Embora o flagrante não se confunda com antecipação do juízo definitivo acerca da responsabilidade penal, não se pode desconsiderar, quando regularmente constituído, sua eficácia como instrumento apto a conferir visibilidade do evento delituoso, da sua materialidade e dos indícios de autoria ou participação, bem como às possíveis consequências penais dele decorrentes.

Destarte, no presente caso, a própria dinâmica da prisão em flagrante evidencia a materialidade do delito e a presença de indícios de autoria ou participação, destacando-se que os relatos dos policiais são coerentes interna e externamente. Ademais, encontram correspondência a partir da apreensão da *res furtiva*.

Evidenciado, pois, o *fumus comissi delicti*.

No tocante ao *periculum libertatis*, verifica-se que a hipótese se amolda ao art. 313 do CPP, diante das circunstâncias concretas em que o delito foi praticado, as quais evidenciam a necessidade de preservação da ordem pública.

A dinâmica delitiva revela acentuada reprovabilidade concreta. Segundo os elementos informativos, o agente teria surpreendido a vítima, em plena luz do dia, em via pública de intensa circulação de pedestres e turistas, no bairro de Copacabana, e arrebatado o aparelho celular que ela trazia nas mãos, empreendendo fuga a pé em meio aos transeuntes. A perseguição em via pública prosseguiu até sua interceptação por populares e agentes da Guarda Municipal. O *modus operandi*, marcado pelo arrebatamento repentino do bem em local de grande fluxo de pessoas, evidencia o aproveitamento do fator surpresa e a exposição da vítima e de terceiros aos riscos inerentes à perseguição em ambiente urbano movimentado.

Outrossim, furtos praticados mediante arrebatamento, em local de grande circulação e mediante abordagem inesperada da vítima, denota maior reprovabilidade concreta da conduta, por explorar circunstância que reduz sensivelmente a possibilidade de reação daquele que é surpreendido. Não se trata, portanto, de considerar a gravidade abstrata do delito, mas de valorar as circunstâncias específicas da execução, que evidenciam risco concreto à segurança de terceiros e recomendam, ao menos por ora, maior cautela na restituição do custodiado à liberdade.

Nesse contexto, as circunstâncias concretas do fato, notadamente a forma de execução em área de grande aglomeração, constituem elementos suficientes para demonstrar, neste momento processual, a inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Sublinha-se que o legislador positivou, recentemente, no Código de Processo Penal (alterado pela Lei 15.272/2025) alguns critérios aptos a demonstrar a situação geradora de riscos à ordem pública: (i) o *modus operandi*, com o uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para prática delituosa; (ii) a participação em organização criminosa; (iii) a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições; e, (iv) o

fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outro inquéritos e ações penais em curso.

Aplica-se ao caso, justamente, o inciso IV do art. 312, §3º, CPP.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, HOMOLOGO O FLAGRANTE, INDEFIRO OS PEDIDOS DE RELAXAMENTO DA PRISÃO E DE LIBERDADE PROVISÓRIA e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE LUIZ FELIPE SOBRAL TEIXEIRA EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP. ...”

As informações foram prestadas pela dita autoridade coatora, e-doc. 000017, que assim comunicou, *in verbis*:

“... Em atenção à decisão proferida por Vossa Excelência, passo a informar.

Trata-se, na origem, de auto de prisão em flagrante lavrado em face de Luiz Felipe Sobral Teixeira pela suposta prática do delito de furto qualificado (art. 155, §6º, inciso II, do Código Penal).

Conforme consta das peças que instruem o procedimento, o então custodiado foi abordado por guardas municipais na Avenida Nossa Senhora de Copacabana, esquina com a Rua Fernando Mendes, em Copacabana, após serem acionados por populares acerca da subtração de aparelho celular pertencente à vítima Cristiane da Silva Santos. Segundo os relatos colhidos, a vítima encontrava-se em via pública quando o indivíduo teria se aproximado repentinamente e arrebatado o telefone celular de suas mãos, empreendendo fuga a pé.

Ainda conforme os elementos informativos, a vítima e colegas de trabalho iniciaram perseguição imediata, logrando alcançar e conter o suposto autor nas imediações. Os guardas municipais, que realizavam patrulhamento na região, foram acionados e efetuaram a abordagem, recuperando a *res furtiva* e conduzindo o custodiado à unidade policial.

Em 12/10/2026, o custodiado foi apresentado à Central de Audiências de Custódia de Benfica, ocasião em que se realizou a audiência prevista no art. 310 do Código de Processo Penal e na Resolução CNJ nº 213/2015. Após a oitiva do custodiado e as manifestações do Ministério Público e da defesa técnica, este Juízo homologou a prisão em flagrante e a converteu em prisão preventiva, para garantia da ordem pública.

A alegação defensiva de ausência de violência ou grave ameaça contra pessoa não foi desconsiderada por este Juízo. Entendeu-se, contudo, que as particularidades concretas da conduta, examinadas em conjunto, justificavam a adoção da medida cautelar extrema.

> Com efeito, o risco à ordem pública foi extraído, nos termos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, das circunstâncias concretas da ação, notadamente do *modus operandi* atribuído ao custodiado. Segundo os elementos então disponíveis, a vítima foi surpreendida em via pública, em plena luz do dia, enquanto portava seu aparelho celular, que foi arrebatado repentinamente, seguindo-se imediata fuga a pé.
>
> Ressaltou-se, ainda, que a fuga somente foi interrompida em razão da perseguição empreendida pela vítima e por seus colegas de trabalho, seguida da intervenção dos guardas municipais. Tais circunstâncias foram valoradas para além da mera descrição do tipo penal, por evidenciarem a dinâmica concreta da conduta e a necessidade de análise cautelar à luz de suas particularidades.
>
> Considerou-se, ademais, que a subtração repentina de aparelhos celulares em vias públicas, mediante arrebatamento da vítima e fuga imediata, constitui modalidade de atuação que repercute não apenas na segurança pública, mas sobretudo na esfera individual da vítima, diante da relevância desses dispositivos para a comunicação, o acesso a serviços e o armazenamento de informações pessoais.
>
> Sendo essa a fundamentação adotada na decisão, gize-se que foi expedido, no mesmo dia, o respectivo mandado de prisão, providência regularmente lançada no Sistema BNMP 3.0. ...”

Compulsando os autos, verifica-se que o paciente restou denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 155, §6º, inciso II, do Código Penal (e-doc. 313328551 PJe dos autos do processo originário nº 0884173-08.2026.8.19.0001).

Pois bem.

Como é cediço, a via do *habeas corpus* pressupõe prova previamente constituída e não comporta dilação probatória, destinando-se ao exame de ilegalidade ou abuso de poder que repercuta, direta ou potencialmente, sobre a liberdade de locomoção do paciente.

No tocante à prisão preventiva, a decisão impugnada indicou os elementos dos quais extraiu a materialidade e os indícios de autoria, consistentes na dinâmica do flagrante, nos relatos dos agentes que atenderam à ocorrência e nas declarações da vítima.

Trata-se, nesta fase, de juízo cautelar, que não se confunde com a aferição definitiva da procedência da imputação.

Também foi explicitado o fundamento da garantia da ordem pública.

O Juízo da custódia considerou, especialmente, o modo de execução da conduta imputada, caracterizado pelo arrebatamento repentino de aparelho celular das mãos da vítima, em plena luz do dia, em via pública de intensa circulação de pessoas, seguido de fuga a pé, somente interrompida após perseguição empreendida pela ofendida e por seus colegas de trabalho. Tais circunstâncias foram valoradas pelo magistrado como indicativas de maior reprovabilidade concreta e de risco à segurança da vítima e de terceiros.

Desse modo, a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva apresentou fundamentação concreta e individualizada, em conformidade com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e com o artigo 315 do Código de Processo Penal, não se limitando à mera referência à gravidade abstrata do delito, tendo apresentado circunstâncias individualizadas da ocorrência para justificar a necessidade da segregação cautelar.

A exigência de motivação não pressupõe exame exaustivo de cada argumento defensivo, desde que sejam expostos, como ocorreu no caso, os elementos que demonstram a presença dos requisitos legais da medida.

Entretanto, a existência de fundamentação relacionada à dinâmica dos fatos não dispensa a demonstração do perigo concreto decorrente do estado de liberdade do imputado, exigência expressamente estabelecida pelo artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, a prisão preventiva exige prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e demonstração do *periculum libertatis*, devendo sua imposição, por seu caráter excepcional, apoiar-se em elementos concretos e contemporâneos relacionados a uma das finalidades legalmente previstas.

No tocante à prova da existência do fato e aos indícios suficientes de autoria, a decisão valeu-se da dinâmica do flagrante e dos relatos colhidos na ocasião. Segundo os elementos informativos, a vítima teria sido surpreendida pelo paciente, que lhe arrebatou o aparelho celular das mãos e empreendeu fuga, sendo posteriormente alcançado e contido nas imediações, com recuperação do bem subtraído. Tais elementos oferecem suporte ao juízo cautelar realizado na audiência de custódia, sem representar conclusão definitiva sobre a imputação.

O perigo decorrente da liberdade, por sua vez, foi associado à forma de execução da conduta e aos riscos inerentes à perseguição em local movimentado. Embora essas circunstâncias possam ser consideradas na avaliação da gravidade concreta do fato, sua aptidão para demonstrar a necessidade da prisão preventiva deve ser examinada à luz das particularidades do caso, não bastando a presunção de que a liberdade do paciente implicará novas infrações penais.

No que concerne à alegação defensiva de inexistência de violência ou grave ameaça contra a vítima e da pronta restituição do bem subtraído, é importante destacar que tais circunstâncias não afastam, isoladamente, a possibilidade de imposição de medidas cautelares. Contudo, constituem elementos relevantes para o exame da necessidade, adequação e proporcionalidade da medida extrema.

Demais disso, a primariedade e a ausência de antecedentes criminais, embora não impeçam, por si sós, a decretação da prisão preventiva, devem ser apreciadas em conjunto com os demais elementos disponíveis, sobretudo quando a necessidade da custódia é associada ao risco de reiteração delitiva.

No caso em exame, a decisão impugnada faz referência ao artigo 312, § 3º, inciso IV, do Código de Processo Penal, sem, contudo, indicar circunstâncias individualizadas que evidenciem fundado receio de reiteração criminosa, especialmente diante da ausência de registros anteriores atribuídos ao paciente, conforme sustentado pela impetrante.

Não é demais ressaltar, quanto às condições pessoais favoráveis do paciente, que estas, por si sós, não obstam a decretação ou manutenção da prisão preventiva, mormente quando as circunstâncias concretas dos fatos evidenciarem a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública, diante do *modus operandi* empregado na prática delitiva, caracterizado pelo arrebatamento repentino do bem das mãos da vítima, em via pública de intensa circulação de pessoas, com exposição da ofendida e de terceiros aos riscos decorrentes da perseguição, como no caso em espécie.

Quanto às medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a regular decretação da prisão preventiva afasta, por incompatibilidade lógica, a necessidade de expressa análise das medidas cautelares alternativas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, as quais se mostram insuficientes e inadequadas frente às circunstâncias fáticas do caso concreto.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Colenda 7ª Câmara Criminal, como se verifica da ementa *infra*:

> **TJERJ** EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA.
> I. CASO EM EXAME

1. Ordem de *habeas corpus* impetrada contra decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 155 do Código Penal, pela imputação da subtração de uma bicicleta.
2. O impetrante pugna pela aplicação do princípio da insignificância, para ver reconhecida a atipicidade do fato. Pleiteia, ainda, caso não reconhecida a atipicidade, seja revogada a custódia cautelar pela ausência de fundamentação idônea da decisão. Subsidiariamente, requer a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva; e (ii) saber se é cabível a aplicação do princípio da insignificância.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está devidamente fundamentada, com base na necessidade de garantia da ordem pública, diante do risco de reiteração delitiva do acusado, que possui condenação anterior definitiva por crime patrimonial e outra ação penal em curso.
6. A reiteração criminosa justifica a medida extrema, nos termos dos arts. 312 e 313, II, do Código de Processo Penal.
7. **As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas ou suficientes para o caso, diante da necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela reiteração criminosa.**
8. A alegação de violação ao princípio da homogeneidade não prospera, pois a análise do regime de cumprimento de pena e eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é matéria própria da sentença, não cabendo exame antecipado pela via do habeas corpus.
9. A aplicação do princípio da insignificância, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, deve ser analisada em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, demandando a verificação da presença concomitante dos seguintes vetores: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Tais requisitos não estão configurados no caso concreto, especialmente diante do valor atribuído ao bem e da reincidência do paciente.
10. A análise definitiva sobre a tipicidade material e eventual aplicação do princípio da bagatela deve ser realizada pelo juízo de primeiro grau, após a instrução processual.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Ordem denegada.
**(0049763-57.2026.8.19.0000 - *HABEAS CORPUS*. Des(a). SIMONE DE ARAÚJO ROLIM - Julgamento: 22/09/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL) (grifos nossos)**

De maneira análoga, é o entendimento estabelecido pela Colenda Corte Superior, cujo acórdão transcrito abaixo exemplifica a situação enfatizada neste caso:

**STJ** DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE ESCALADA E DURANTE O REPOUSO NOTURNO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte e, nessa extensão, denegou *habeas corpus*, no qual se postulou a revogação da prisão preventiva do paciente, denunciado por furto qualificado praticado mediante escalada e durante o repouso noturno.

2. Prisão em flagrante e posterior decretação da custódia preventiva por garantia da ordem pública, com fundamento em risco concreto de reiteração delitiva evidenciado por anotações na FAC, inclusive recente pela prática de crime da mesma natureza, além de ausência de comprovação de residência fixa e ocupação lícita. Defesa alegou primariedade, valor ínfimo da *res furtiva* (R$ 100,00, inferior a 10% do salário-mínimo), aplicação do princípio da insignificância e suficiência de medidas cautelares alternativas.

3. Instância ordinária registrou a presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis* (CPP, art. 312), destacando a contumácia delitiva, a necessidade de citação por edital e suspensão de feito anterior (CPP, art. 366) e a inadequação de medidas cautelares diversas (CPP, art. 319). Tribunal *a quo* consignou não ser a via estreita do *habeas corpus* adequada para análise da insignificância sem exame prévio pela instância de conhecimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível reconhecer, na via do *habeas corpus* e sem prévia análise pelas instâncias ordinárias, a aplicação do princípio da insignificância em furto qualificado, considerando o valor ínfimo da *res furtiva*; (ii) saber se a prisão preventiva está legitimamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante do *periculum libertatis* evidenciado por risco concreto de reiteração delitiva e pela gravidade concreta do delito (escalada); e (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão seriam adequadas e suficientes para acautelar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

III. Razões de decidir

5. A via estreita do *habeas corpus* não comporta discussão sobre insignificância quando ausente exame específico pela instância de conhecimento e quando a tese demanda revolvimento do conjunto fático-probatório.

6. A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva encontra-se devidamente motivada, com base em elementos concretos: risco de reiteração delitiva evidenciado por anotações na FAC, inclusive recente por crime da mesma natureza, necessidade de citação por edital e suspensão de processo pretérito (CPP, art. 366), e ausência de comprovação de residência fixa e ocupação lícita, caracterizando *periculum libertatis* e justificando a garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

7. A gravidade concreta do furto qualificado, praticado mediante escalada e durante o repouso noturno, denota especial reprovabilidade e reforça a necessidade da cautela, não sendo o valor ínfimo da *res furtiva* suficiente, por si, para afastar a custódia nem para aplicar a bagatela em sede mandamental.

> 8. **Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar nova prática delitiva, conforme fundamentação específica e alinhada aos vetores do CPP (arts. 282, I e II, e 319).**
> 9. A presença do *fumus comissi delicti* foi demonstrada pela prisão em flagrante e pelos elementos colhidos, atendendo ao CPP (art. 312), e a recomendação legal para a custódia em hipóteses de prática reiterada de infrações penais e infração na pendência de inquérito ou ação penal (CPP, art. 310, § 5º, I e IV) reforça a medida extrema.
> IV. Dispositivo
> 10. Agravo regimental desprovido.
> **(AgRg no HC n. 1.102.025/RJ, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 26/8/2026, DJEN de 31/8/2026.) (grifos nossos)**

No mais, a impetrante invoca o princípio da homogeneidade, sustentando que a prisão preventiva seria mais gravosa do que a sanção provavelmente aplicável em caso de condenação.

A tese defensiva de afronta ao princípio da homogeneidade não merece prosperar.

Tal argumentação repousa em exercício meramente conjectural. Embora a compatibilidade entre a custódia cautelar e a sanção possível deva ser considerada, a definição da reprimenda, do regime inicial e de eventual substituição da pena depende da apuração dos fatos e da futura individualização da sanção. Não é possível afirmar, com os elementos ora disponíveis, que o resultado da ação penal será necessariamente incompatível com a medida cautelar.

Desse modo, a expectativa de imposição de regime prisional menos gravoso não afasta, por si só, os fundamentos cautelares relacionados às circunstâncias concretas da conduta, identificados na decisão de custódia, sobretudo porque a definição da reprimenda e do regime de cumprimento da pena depende da futura individualização da sanção.

Nesse contexto, não sendo possível antecipar, com segurança, o desfecho da ação penal, a mera conjectura acerca da pena eventualmente aplicável não constitui fundamento suficiente para revogar a prisão preventiva, tampouco configura, por si só, violação ao princípio da homogeneidade, sem prejuízo do reexame da necessidade da custódia conforme a evolução processual.

Diante desse quadro, e consideradas as circunstâncias concretas valoradas pelo Juízo de origem, não se vislumbra, nos limites da cognição própria do *habeas*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

*corpus*, ilegalidade manifesta na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva.

À conta de tais considerações, e apoiado no parecer da douta Procuradoria de Justiça, é que direciono meu voto no sentido de **DENEGAR A ORDEM**.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2026.

***Desembargador Sidney Rosa da Silva***
***Relator***



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ